

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10380/006.847/90-54

Sessão de 22 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.609

Recurso nº: 66.167 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: SUPERMERCADO BEZERRA LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

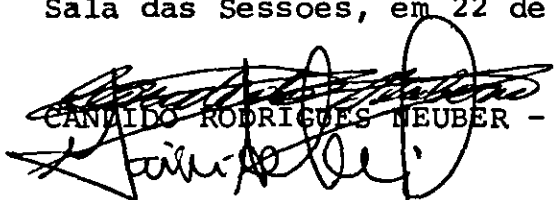
PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

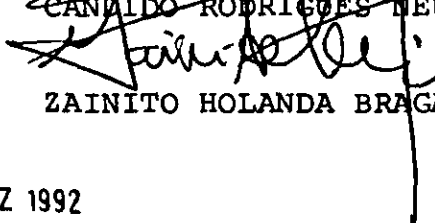
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO BEZERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/006.847/90-54

RECURSO Nº: 66.167

ACORDÃO Nº: 103-12.609

RECORRENTE: SUPERMERCADO BEZERRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 1.100,12 BTNF, mais os acréscimos legais elevou-se a 1.969,15 BTNF, até 31.08.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1988 processo nº 10380/006.847/90-54, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 15.08.90, fls. 01.

A exigência foi impugnada em 27.09.90, fls. 14, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 13.

Pediú fosse sobrestado o julgamento deste processo decorrente até a decisão final do processo matriz. Anexou a cópia de impugnação apresentada naquele processo, fls. 15/19.

Informação fiscal, fls. 21, opinando pela manutenção do lançamento pelas mesmas razões da contradita fiscal do processo matriz, anexada por cópia de fls. 22/24.

Decisão de primeiro grau, fls. 27/29, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

Acórdão nº 103-12.609

"PIS/DEDUÇÃO

A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comum."

Ciência da decisão em 04.04.91, fls. 32-verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 33, em 06.05.91, solicitando sobrestar o julgamento ate a decisão final do processo matriz, juntou cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, fls. 34/43.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.609

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10380/006.846/90-91, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 100.345, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento,,conforme Acórdão nº..... 103-12.498 de 21.07.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR